

Artigo 9.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Os incrementos patrimoniais referidos nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 constituem rendimento do ano em que são pagos ou colocados à disposição.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Artigo 22.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.os 12 e 13 do artigo 72.º;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

b) ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 57.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

a) Mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento na declaração do ano de realização, indicando na mesma e nas declarações dos três anos seguintes os investimentos efetuados;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

b) ...

5 - ...

6 - ...

Artigo 58.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Auferiram rendimentos de pensões de alimentos a que se refere o n.º 9 do artigo 72.º de valor superior a € 4104.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

4 - ...

5 - ...

Artigo 72.º [...]

1 - ...

2 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente celebrados com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a dez anos e inferior a vinte anos, é aplicada uma redução de catorze pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - ...

15 - ...

16 - ...

17 - ...

18 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos n.os 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

19 - Para efeitos do disposto no número anterior, suspende-se o prazo de caducidade do direito à liquidação de imposto nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º da Lei Geral Tributária.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Artigo 74.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - Sempre que seja possível imputar os rendimentos a que se refere o n.º 1 a anos anteriores em concreto, pode o sujeito passivo, em alternativa, proceder à entrega de declarações de substituição relativamente aos anos em causa, com o limite do quinto ano imediatamente anterior ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, sem prejuízo da aplicação do disposto naquele número quanto aos restantes rendimentos, sendo caso disso.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

4 - A opção a que se refere o número anterior não é aplicável aos rendimentos previstos no artigo 62.º

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

5 - Para efeitos do cumprimento do previsto no presente artigo, as entidades processadoras dos pagamentos devem efetuar a discriminação dos montantes respeitantes a cada um dos anos.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

6 - O exercício da opção prevista no n.º 3 não prejudica que, para efeitos de contagem do prazo de caducidade previsto no artigo 45.º da Lei Geral Tributária, o facto tributário se considere verificado no ano do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Artigo 81.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - Os rendimentos isentos nos termos dos n.os 4, 5 e 6 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e no n.º 10 do artigo 72.º

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

8 - Os titulares dos rendimentos isentos nos termos nos n.os 4, 5 e 6 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.os 7 e 10 do artigo 72.º

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

9 - ...

Artigo 99.º-D [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - As prestações adicionais correspondentes ao 13.º e 14.º meses e as pensões relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionadas às pensões dos meses em que são pagas ou colocadas à disposição.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

5 - ...

6 - Quando forem pagas ou colocadas à disposição prestações adicionais correspondentes ao 13.º e 14.º meses referentes a anos anteriores, o apuramento do imposto a reter, nos termos dos n.os 4 e 5, é efetuado autonomamente por cada ano a que respeitam.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

7 - No caso de pensões de anos anteriores, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respetivo valor é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas pensões.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Artigo 101.º-C [...]

1 - ...

2 - Nas situações referidas no número anterior, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte da verificação dos pressupostos que resultem de convenção para evitar a dupla tributação, de um outro acordo de direito internacional, ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - Os beneficiários dos rendimentos, relativamente aos quais se verificam as condições referidas no n.º 1, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos a contar do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência, que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

8 - ...

9 - ...

10 - ...

Artigo 119.º [...]

1 - As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos n.os 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º e dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos nos artigos 2.º e 2.º-A e nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 7 do artigo 72.º, são obrigadas a:

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

Artigo 20.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - É ainda considerado como rendimento o montante da redução, total ou parcial, irrevogável do valor do capital em dívida de obrigações subordinadas ou outros títulos subordinados em que se verifiquem os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 24.º

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Artigo 24.º [...]

1 - ...

2 - Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior, concorrem, ainda, para a determinação do lucro tributável, nas mesmas condições referidas para os gastos e perdas, as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação relativas à distribuição de rendimentos de obrigações subordinadas ou outros títulos subordinados, desde que não atribuam ao respetivo titular o direito a receber dividendos nem direito de voto em assembleia geral de acionistas e não sejam convertíveis em partes sociais.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Artigo 63.º [...]

1 - Nas operações efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

2 - As operações a que se refere o número anterior abrangem operações comerciais, incluindo qualquer operação ou série de operações que tenha por objeto bens tangíveis ou intangíveis, direitos ou serviços, ainda que realizadas no âmbito de um qualquer acordo, designadamente de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo, bem como operações financeiras e operações de reestruturação ou de reorganização empresariais, que envolvam alterações da estruturas de negócio, a cessação ou renegociação substancial dos contratos existentes, em especial quando impliquem a transferência de bens tangíveis, intangíveis, direitos sobre intangíveis, ou compensações por danos emergentes ou lucros cessantes.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

3 - Para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o sujeito passivo deve adotar qualquer dos métodos seguintes, tendo em conta, entre outros aspetos, a natureza da operação, a disponibilidade de informações fiáveis e o grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efetua e outras substancialmente idênticas, efetuadas entre entidades independentes:

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

a) O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado, o método do custo majorado, o método do fracionamento do lucro ou o método da margem líquida da operação;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

b) Outro método, técnica ou modelo de avaliação económica de ativos geralmente aceites, sempre que os métodos previstos na alínea anterior não possam ser utilizados devido ao carácter único ou singular das operações ou à falta ou escassez de informações e dados comparáveis fiáveis relativos a operações similares entre entidades independentes, em especial quando as operações tenham por objeto direitos reais sobre bens imóveis, partes de capital de sociedades não cotadas, direitos de crédito e intangíveis.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

4 - ...

5 - ...

6 - Para efeitos de justificar que os termos e condições das operações efetuadas entre entidades com relações especiais são estabelecidos com observância do princípio enunciado no n.º 1, os sujeitos passivos devem manter organizada, nos termos estatuídos para o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º, a documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

7 - Os sujeitos passivos devem indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 121.º, a existência ou inexistência, no período de tributação a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência, designadamente:

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

a) Identificar as entidades em causa;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

b) Identificar e declarar o montante e a tipologia das operações realizadas com cada uma;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

c) Identificar as metodologias de determinação dos preços de transferência utilizadas e as alterações ocorridas às metodologias adotadas;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

d) Indicar o valor das correções efetuadas na determinação do lucro tributável pela não observância do princípio da plena concorrência na fixação dos termos e condições das operações;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

e) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

8 - ...

9 - Sempre que as regras enunciadas no n.º 1 não sejam observadas, a Autoridade Tributária e Aduaneira pode efetuar as correções na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente ao que teria sido obtido se as operações se tivessem efetuado numa situação normal de mercado.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

10 - As correções a que se referem os n.os 8 e 9, devem ser imputadas ao período ou períodos de tributação em que os efeitos das operações se tornem relevantes para efeitos da determinação do lucro ou do rendimento tributável dos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

11 - As regras previstas no presente artigo são igualmente aplicáveis nas relações entre:

(Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro. Renumerado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, corresponde ao anterior n.º 9. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

a) Uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis situados fora deste território;

(Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro. Renumerado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, corresponde à anterior alínea a) do n.º 9. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

b) Uma entidade residente e os seus estabelecimentos estáveis situados fora do território português ou entre estes.

(Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro. Renumerado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, corresponde à anterior alínea b) do n.º 9. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

12 - O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às pessoas que exerçam simultaneamente atividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral de IRC.

(Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro. Renumerado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, corresponde ao anterior n.º 10. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

13 - Quando a Autoridade Tributária e Aduaneira proceda às correções necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo de IRC ou do IRS, na determinação do lucro tributável ou do rendimento tributável deste último, devem ser efetuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo daquelas correções.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

14 - Pode a Autoridade Tributária e Aduaneira proceder igualmente ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Portugal e nos termos e condições nas mesmas previstos.

(Renumerado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, corresponde ao anterior n.º 12. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

15 - São objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças:

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

a) A definição das regras para a aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

b) A avaliação do grau de comparabilidade;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

c) As regras para a aplicação do princípio referido no n.º 1 aos acordos de repartição de custos, às prestações de serviços intragrupo e às operações de reestruturação;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

d) Os procedimentos aplicáveis em caso de ajustamentos nos termos dos n.os 9, 13 e 14;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

e) O tipo, a natureza e o conteúdo da documentação referida no n.º 6, bem como as situações em que é dispensado o cumprimento desta obrigação.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Artigo 98.º [...]

1 - ...

2 - Nas situações referidas no número anterior, bem como nos n.os 12 e 16 do artigo 14.º, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos das normas legais aplicáveis:

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

a) Da verificação dos pressupostos que resultem de convenção para evitar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

b) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - As entidades beneficiárias dos rendimentos que verifiquem as condições referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo e nos n.os 3 e seguintes do artigo 14.º, quando não tenha sido efetuada a prova nos prazos e nas condições estabelecidas, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos contados a partir do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, que seja acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência, que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

Artigo 106.º – Pagamento especial por conta

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Redação anterior: 4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados geradores de rendimentos sujeitos e não isentos.

5 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Redação anterior: 5 - No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo.

6 - ...

a) ...

b) ...

7 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

12 - ...

13 - ...

14 - ...

15 - ...

Artigo 130.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - Os sujeitos passivos cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes, de acordo com os critérios fixados na portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças prevista no n.º 3 do artigo 68.º-B da Lei Geral Tributária, são obrigados a proceder à entrega do processo de documentação fiscal e do processo de documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, no prazo previsto para a entrega da declaração anual referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

4 - As entidades a que seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades são obrigadas a proceder à entrega do processo de documentação fiscal no prazo previsto para a entrega da declaração anual referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

5 - Os sujeitos passivos, sempre que notificados para o efeito, deverão fazer a entrega do processo de documentação fiscal referido no n.º 1 e da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência prevista no n.º 6 do artigo 63.º

(Aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro. Renumerado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, corresponde ao anterior n.º 4. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Artigo 138.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - O acordo alcançado entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e as autoridades competentes de outros países, quando for o caso, é reduzido a escrito e os respetivos termos são comunicados ao sujeito passivo, para efeito de manifestar, por escrito, a sua aceitação.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

5 - O acordo é confidencial e as informações transmitidas pelo sujeito passivo no processo de negociação estão protegidas pelo dever de sigilo fiscal, sem prejuízo das obrigações em matéria de troca de informação para efeitos fiscais a que o Estado português se encontre vinculado.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

6 - O acordo deve conter, designadamente, o método ou os métodos adotados, as operações abrangidas, os pressupostos de base, as condições de revisão, revogação e de prorrogação e o prazo de vigência, que não pode ultrapassar quatro anos.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

Artigo 143.º – Volume de negócios

(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

1 - Para efeitos do presente Código e da legislação respeitante a quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados, sem prejuízo do disposto dos números seguintes.

(Aditado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

2 - Incluem-se, ainda, no volume de negócios as rendas relativas a propriedades de investimento tal como se encontram definidas na normalização contabilística especificamente aplicável, ainda que estejam reconhecidas como ativos fixos tangíveis, quando obtidas no âmbito de uma atividade que integre o objeto social do sujeito passivo.

(Aditado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

3 - No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo.

(Aditado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Artigo 27.º [...]

1 - Sem prejuízo do disposto no regime especial referido nos artigos 60.º e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, apurado nos termos dos artigos 19.º a 26.º e 78.º, nos locais de cobrança legalmente autorizados, nos seguintes prazos:

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

a) Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

b) Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 49.º [...]

1 - ...

2 -

3 - ...

4 - ...

5 - Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º e os titulares do encargo resultante das liquidações de imposto por aqueles efetuadas podem apresentar reclamação nos termos do n.º 1 do artigo 131.º do CPPT.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2020)

Artigo 51.º – Compensação do imposto²⁹**(Revogado)**

(Revogado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2020)

Redação anterior: 1 - Se, depois de efetuada a liquidação do imposto pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade, as entidades podem efetuar a compensação do imposto liquidado e pago até à concorrência das liquidações e entregas seguintes. 2 - No caso de erros materiais ou de cálculo do imposto liquidado e entregue, a correção, pelas entidades referidas no número anterior, poderá ser efetuada por compensação nas entregas seguintes. 3 - A compensação do imposto referida nos números anteriores deve ser efetuada no prazo de dois anos contados a partir da data em que o imposto se torna devido. 4 - A compensação do imposto só poderá ser efetuada se devidamente evidenciada na contabilidade, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 53.º.

Artigo 52.º-A [...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2020)

Redação anterior: O valor do imposto compensado, nos termos do artigo 51.º, identificando o período de imposto compensado e os beneficiários da compensação.

2 - ...

3 - Quaisquer alterações aos elementos declarados anteriormente devem ser efetuadas através da apresentação de declaração de substituição relativamente ao período a que aqueles se reportam, nos termos e condições seguintes:

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2020)

²⁹ Norma transitória: Caso não seja possível efetuar a compensação prevista no artigo 51.º do Código do Imposto do Selo relativamente a períodos anteriores à data de entrada em vigor da Declaração Mensal de Imposto do Selo prevista no artigo 52.º -A, o sujeito passivo deve reclamar graciosamente no prazo de 2 anos a contar daquela data. *(Redação dada pelo artigo 24.º da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2020)*

a) Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber, quando da alteração resulte imposto superior ao anteriormente declarado, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2020)

b) Quando da alteração resulte imposto inferior ao anteriormente declarado, no prazo de um ano contado a partir da data prevista no n.º 2, ou até à data de conclusão de procedimento inspetivo, consoante o que ocorrer primeiro.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2020)

4 - Da apresentação das declarações de substituição não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação graciosa, impugnação judicial ou revisão do ato tributário, que seriam aplicáveis caso não tivessem sido apresentadas.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2020)

5 - Quando da alteração resulte imposto inferior ao anteriormente declarado, o reembolso é efetuado até ao fim do 2.º mês seguinte ao da submissão da declaração de substituição prevista na alínea b) do n.º 3, desde que a mesma tenha sido submetida dentro do prazo legal e não contenha erros de preenchimento.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2020)

11.2 - Os prémios do bingo, com exceção dos prémios do bingo online, de rifas e do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos, com exceção dos prémios dos jogos sociais previstos na verba n.º 11.3 da presente Tabela – sobre o valor ilíquido, acrescendo 10% quando atribuídos em espécie:

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2020)

11.2.1 - ...

11.2.2 - ...

Artigo 87.º-C [...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) Concentrados previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º-A:

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

i) Na forma líquida: € 6/hl, € 36/hl, € 48/hl ou € 120/hl, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

ii) Apresentados sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas: € 10/hl, € 60/hl, € 80/hl e € 200/hl por 100 quilogramas de peso líquido, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Artigo 109.º [...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f)

g) ...

2 - Nas embalagens destinadas a exportação ou a provisões de bordo é dispensada a indicação do preço de venda ao público.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

3 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Redação anterior: 3 - O fabricante tem a faculdade de fazer constar das embalagens, pacotes e volumes o código de barras do produto.

Artigo 110.º – Marcação das embalagens

(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

1 - As embalagens de venda ao público de tabaco manufaturado para consumo no território nacional devem ter aposta, antes da sua introdução no consumo, uma estampilha especial, cujo modelo, forma de aposição e controlo são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, a qual é utilizada como elemento de segurança, sendo complementada por um identificador único, sempre que exigível, nos termos da legislação aplicável.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

2 - As formalidades a observar para a requisição e o fornecimento das estampilhas especiais e do identificador único, bem como os correspondentes preços unitários, são determinados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Artigo 114.º [...]

1 - ...

a) ...

b) ...

2 - ...

3 - ...

4 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Redação anterior: Excetuam-se do disposto no número anterior os entrepostos fiscais de produção de tabacos manufaturados situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os quais estão sujeitos a fiscalização física permanente por parte da estância aduaneira competente.

5 -

Decreto-Lei N.º 287/2003, de 12 de novembro
(Aprovação do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis)

Artigo 15.º-N [...]

1 - ...

2 - No caso de prédios ou partes de prédios abrangidos pelo n.º 1 cujas rendas sejam atualizadas nos termos do n.º 10 do artigo 33.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, ou com base no rendimento anual bruto corrigido (RABC), nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 35.º ou no n.º 7 do artigo 36.º da mesma lei, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 com referência ao valor anual da renda atualizada.

(Redação dada pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro. Renumerado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, corresponde ao anterior n.º 6. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

3 - Os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos arrendados por contratos de arrendamento celebrados nos termos dos números anteriores, devem apresentar, anualmente, no período compreendido entre 1 de novembro e 15 de dezembro, participação de que constem o valor da última renda mensal devida e a identificação fiscal do inquilino, conforme modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

4 - A participação referida no número anterior deve ser acompanhada da participação eletrónica do contrato de arrendamento ou respetivo modelo 2 da AT, ou ainda, na sua falta, por meios de prova idóneos nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

5 - A participação deve ainda ser acompanhada de cópia do recibo de renda ou canhoto desse recibo relativos aos doze meses anteriores à data da apresentação da participação, ou ainda por mapas mensais de cobrança de rendas nos mesmos meses, nos casos em que estas são recebidas por entidades representativas dos proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios arrendados nos termos dos n.os 1 e 2.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

6 - O valor patrimonial tributário para efeitos exclusivamente de IML, fixado nos termos do disposto nos números anteriores, é objeto de notificação ao respetivo titular e passível de reclamação ou impugnação nos termos gerais.

(Redação dada pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro. Renumerado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Corresponde ao anterior n.º 6. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

7 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Redação anterior: 7 - Os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos arrendados por contrato de arrendamento para habitação celebrado antes da entrada em vigor do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou por contrato de arrendamento para fins não habitacionais celebrado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro, que beneficiem do regime previsto no presente artigo devem apresentar, anualmente, no período compreendido entre 1 de novembro e 15 de dezembro, participação de que conste o valor da renda mensal devida relativa ao mês de dezembro e a identificação fiscal do inquilino, conforme modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

8 - ...

9 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Redação anterior: 9 - A participação referida no número anterior deve ser acompanhada da cópia do recibo ou canhoto do recibo da renda relativa ao mês de dezembro ou do mapa mensal de cobrança de rendas, nos casos em que a renda seja recebida por uma entidade representativa do senhorio.

10 - O valor patrimonial tributário, para efeitos exclusivamente de IMI, fixado nos termos do presente artigo, não é aplicável, prevalecendo, para todos os efeitos, o valor patrimonial tributário determinado na avaliação geral, nas seguintes situações:

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

a) Falta de apresentação, nos prazos estabelecidos nos números anteriores, da participação ou dos elementos previstos nos n.os 3, 4 e 5;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

b) Não declaração de rendas referentes aos contratos de arrendamento previstos nos n.os 1 e 2 para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas no ano anterior ao ano da participação referida no n.º 3;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

c) Divergência entre a renda participada e a constante daquela declaração;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

d) (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Redação anterior: d) Não declaração de rendas referentes aos contratos de arrendamento previstos no n.º 1 para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas respeitantes aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2011;

e) Transmissão onerosa ou doação do prédio ou parte do prédio urbano;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

f) Cessação do contrato de arrendamento referido nos n.os 1 ou 2;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

g) Atualização da renda nos termos previstos nos artigos 30.º a 37.º ou 50.º a 54.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, exceto nas situações referidas no n.º 2;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

h) (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Redação anterior: h) Falta de apresentação da participação ou dos elementos previstos nos n.ºs 7 e 9.

11 - A falsificação, viciação e alteração dos elementos referidos nos n.os 3, 4 e 5 ou as omissões ou inexactidões das participações previstas no n.º 3, quando não devam ser punidas pelo crime de fraude fiscal, constituem contraordenação punível nos termos do artigo 118.º ou 119.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 81.º [...]

1 - ...

2 - Ao serviço de finanças referido no número anterior compete averbar, na matriz predial de todos os prédios inscritos em nome do autor da herança, o número de identificação fiscal atribuído à herança indivisa e a identificação dos herdeiros, com a menção das respetivas quotas-partes.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

3 - ...

Artigo 93.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - Os advogados e solicitadores podem, no exercício da sua profissão, ter acesso à informação constante das cadernetas prediais, sem que se lhes possa opor o regime da confidencialidade, nas seguintes condições:

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

a) Quando se trate de matéria relacionada com o interesse efetivo dos respetivos clientes;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

b) Sujeição a deveres de confidencialidade relativamente à informação que consultam.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Artigo 112.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - Salvo quanto aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º, as taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos:

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

a) De prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

b) Prédios urbanos parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

4 - ...

- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...
- 8 - ...
- 9 - ...
- 10 - ...
- 11 - ...
- 12 - ...
- 13 - ...
- 14 - ...
- 15 - ...
- 16 - ...
- 17 - ...
- 18 - ...

Artigo 21.º [...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) Quando a declaração for apresentada por meios eletrónicos ou nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, considera-se competente para a liquidação do IMT o serviço de finanças do domicílio ou sede do sujeito passivo.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

3 - ...

4 - ...

Artigo 41.º – Garantias

1 - ...

2 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Redação anterior: 2 - Para efeitos do disposto neste artigo e seguintes, é competente o serviço de finanças que tenha efetuado a liquidação.

Artigo 2.º [...]

1 - ...

a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg que tenham sido matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2020)

b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, cuja data da primeira matrícula, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à da entrada em vigor do presente código;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2020)

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

Artigo 7.º – Base tributável

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Redação anterior: g) No caso de veículos da categoria B fabricados antes de 1970, referidos no n.º 2 do artigo 8.º do Código do ISV, aos quais seja aplicada a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma, considera-se para efeitos de determinação do nível de emissão de dióxido de carbono (CO2) o escalão mínimo (até 120g por quilómetro).

2 - ...

3 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...

Artigo 10.º [...]

1 - ...

2 - Aos veículos da categoria B cuja data da primeira matrícula no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu seja posterior a 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes taxas adicionais:

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2020)

...

3 - Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas previstas nos números anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano da primeira matrícula do veículo em território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu:

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2020)

...

Artigo 18.º [...]

1 - Na ausência de registo de propriedade do veículo efetuado dentro do prazo legal, o imposto devido é liquidado e exigido:

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

a) Ao sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira do veículo em que assenta a liquidação desse imposto, ainda que não seja devido;

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

b) Ao que seria sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira de veículo entregue nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do CISV, quando se trate de veículos excluídos daquele imposto.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

2 - Na falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou no caso de erro, omissão, falta ou qualquer outra irregularidade que prejudique a cobrança do imposto, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à liquidação oficiosa com base nos elementos de que disponha, notificando o sujeito passivo para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao respetivo pagamento.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

3 - ...

4 - ...

Artigo 18.º-A [...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º da lei geral tributária, as liquidações são oficiosamente revistas quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção, conservação e atualização das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 2.º.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto. Renumerado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, corresponde ao anterior corpo do artigo. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

2 - São também oficiosamente revistas as liquidações, quando ocorram inexatidões ou erros materiais manifestos, imputáveis às entidades competentes para o registo.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Artigo 116.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Quando a infração prevista no n.º 1 diga respeito à falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração a que se referem os n.os 2, 4, 5, 6 e 7 do artigo 63.º-A da lei geral tributária é punível com coima de € 3000 a € 165 000.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Artigo 117.º [...]

1 - A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, ainda que em formato digital, ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos são puníveis com coima de € 150 a € 3 750.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - A falta de apresentação da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, bem como a falta de apresentação, no prazo legalmente previsto, da declaração de comunicação da identificação da entidade declarante ou da declaração financeira e fiscal por país relativa às entidades de um grupo multinacional, é punível com coima de € 500 a € 10 000, acrescida de 5% por cada dia de atraso no cumprimento das presentes obrigações.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

Artigo 119.º [...]

1 - As omissões ou inexatidões relativas à situação tributária que não constituam fraude fiscal nem contraordenação prevista no artigo anterior, praticadas nas declarações e comunicações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração, nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, ainda que em formato digital, ou noutros documentos fiscalmente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exibidos, são puníveis com coima de € 375 a € 22 500.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

2 - ...

3 - Para efeitos do n.º 1 são consideradas declarações as referidas no n.º 1 do artigo 116.º e no n.º 2 do artigo 117.º, e são consideradas comunicações as referidas no n.º 9 do artigo 117.º

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - As omissões ou inexatidões relativas à declaração a que se referem os n.os 2, 4, 5, 6 e 7 do artigo 63.º-A da lei geral tributária são puníveis com coima prevista no n.º 4 do artigo 116.º

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

Artigo 39.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - As notificações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram-se efetuadas no décimo quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas, sendo que a contagem só se inicia no primeiro dia útil seguinte, no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

11 - ...

12 - ...

13 - ...

Artigo 25.º [...]

1 - ...

2 - A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda suscetível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com outra decisão arbitral ou com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.

(Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro. Com entrada em vigor em 1 de outubro de 2019)

3 - ...

4 - ...

5 - ...